

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.200/2021

Às Comissões, em 10/08/2021

ESTEBELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

Deputado Municipal

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>31, 08, 2021</u>	em <u>08, 09, 2021</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1200 / 2021

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas de resultados do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- 2.1 - Metas Anuais;
- 2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- 2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;
- 2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- 2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- 2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- 2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- 2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- 2.9 - Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 5º O projeto de Lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 6º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º Na elaboração da Lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

§ 1º São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º Para o exercício de 2022, em virtude da situação de calamidade em âmbito nacional, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas de receitas, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei, e, durante a sua execução.

Art. 8º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2022;

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

Art. 9º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 até o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167;

§ 3º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar dentro da mesma classificação institucional, funcional e programática elementos de despesa e fontes de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação, total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte, excetuando as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em educação e saúde (101, 201, 102 e 202) conjugadas com as 100 e 200.

§ 2º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

§ 3º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

Art. 11. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. As modificações de que trata o **caput** serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. A Lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do **caput** deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 14. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2022.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 15. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao **caput** deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2022.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por Lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de Lei específica.

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por Lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de interesse local.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 24. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na Lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 25. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Desde que não conflitante com a Lei Complementar 173/2020, artigo 8º, respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do **caput**;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 28. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 29. Desde não conflitante com a Lei Complementar 173, artigo 8º, fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em Lei específica.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de Lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º As alterações propostas na legislação tributária de que trata o **caput** deste artigo poderão versar sobre:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;

III - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

IV - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

V - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VI - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

IX - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de setembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Riscos Fiscais
LDO: 2022



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 8.000.000,00	Em caso de demandas judiciais acima do valor previsto no Plano Anual de Pagamento de Precatórios, deverá ser realizada o contingenciamento de despesas visando cumprir integralmente o dever legal	R\$ 8.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 0,00		
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
SUBTOTAL	R\$ 8.000.000,00	SUBTOTAL	R\$ 8.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 17.233.455,00	Contingenciamento imediato de despesas de custeio e revisões contratuais por todas as unidades orçamentárias, garantido o cumprimento do mínimos constitucionais.	R\$ 17.233.455,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 1.000.000,00	Avaliação do impacto e contingenciamento de despesas para o cumprimento da legislação	R\$ 1.000.000,00
Discrepância de Projeções	R\$ 0,00		
Outros Riscos Fiscais	R\$ 2.000.000,00	Contingenciamento de demais despesas e priorização do uso de dotação de superávit para o atendimento de despesas oriundas da calamidade	R\$ 2.000.000,00
SUBTOTAL	R\$ 20.233.455,00	SUBTOTAL	R\$ 20.233.455,00
TOTAL	R\$ 28.233.455,00	TOTAL	R\$ 28.233.455,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Data Emissão: 10/08/2021 Hora Emissão: 07:46

Nota Explicativa: A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira governamental permite a operacionalização dos programas de governo por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar à sociedade.

A gestão de riscos fiscais auxilia o alcance e a manutenção do equilíbrio das contas públicas, preparando o governo para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que as decisões sejam mais assertivas até mesmo em cenários desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo frente a ocorrências que impactam negativamente a sustentabilidade das contas públicas.

Os mecanismos de controle fiscal foram aprimorados desde o início dos anos 2000, com a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação.

Enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável, a Lei da Transparência determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, e a Lei de Acesso à Informação regula o acesso à informação dos órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas de governo. Pautada nos pilares: planejamento, transparência, controle e accountability, a Lei de Responsabilidade Fiscal inovou em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a serem tomadas, caso se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos, avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.

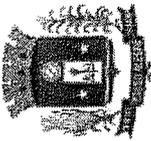
Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:50:34
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754
276672

Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:457542766
72





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS

Ano de Referência: 2022 Entidade: Consolidado
 Atualizado até: 10/08/2021

AME - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)				(b)				(c)			
Receita Total	826.774.877,00	798.816.306,28	9,502	0,000	744.462.112,00	694.963.347,57	8,016	0,000	772.039.628,00	698.021.553,36	0,000	0,000
Receitas Primárias (I)	728.785.177,00	704.140.267,63	8,376	0,000	732.506.912,00	683.803.040,44	7,887	0,000	756.320.328,00	683.809.316,31	0,000	0,000
Receitas Primárias Correntes	701.570.781,00	677.846.165,21	8,063	0,000	709.217.048,00	662.061.703,19	7,636	0,000	734.308.831,00	663.908.136,67	0,000	0,000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	114.889.700,00	111.004.541,06	1,321	0,000	120.349.700,00	112.347.732,74	1,296	0,000	123.770.700,00	113.712.633,65	0,000	0,000
Contribuições	32.393.000,00	31.297.584,54	0,372	0,000	17.775.000,00	16.593.152,70	0,191	0,000	18.332.000,00	16.592.531,11	0,000	0,000
Transferências Correntes	528.775.751,00	510.894.445,41	6,077	0,000	544.065.848,00	507.891.290,81	5,858	0,000	560.336.301,00	506.633.029,54	0,000	0,000
Demais Receitas Primárias Correntes	25.512.330,00	24.649.594,20	0,293	0,000	27.026.500,00	23.229.526,94	0,291	0,000	29.829.830,00	26.969.942,37	0,000	0,000
Receitas Primárias de Capital	826.774.877,00	798.816.306,28	9,502	0,000	837.419.112,00	781.739.701,74	9,017	0,000	871.735.328,00	788.159.086,27	0,000	0,000
Despesa Total	774.063.027,00	747.886.982,61	8,897	0,000	783.997.586,00	732.896.997,36	8,453	0,000	817.020.783,00	738.690.211,48	0,000	0,000
Despesas Primárias (II)	674.832.349,00	652.011.931,40	7,756	0,000	715.200.808,00	667.647.607,18	7,701	0,000	744.911.291,00	673.494.102,64	0,000	0,000
Despesas Primárias Correntes	248.639.345,00	240.250.574,88	2,858	0,000	266.328.523,00	248.620.526,03	2,868	0,000	282.472.758,00	255.391.130,42	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	426.173.004,00	411.761.356,52	4,898	0,000	448.872.285,00	419.027.081,15	4,833	0,000	462.438.533,00	418.102.972,22	0,000	0,000
Outras Despesas Correntes	99.230.678,00	95.875.051,21	1,141	0,000	69.896.778,00	65.249.390,18	0,753	0,000	72.109.492,00	65.196.108,84	0,000	0,000
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	(45.277.850,00)	(43.746.714,98)	-0,520	0,000	(52.590.674,00)	(49.093.956,92)	-0,570	0,000	(60.700.455,00)	(54.880.895,17)	0,000	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.743.534,32	5.549.308,52	0,066	0,000	5.855.059,26	5.465.760,47	0,063	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	18.230.801,50	17.614.300,97	0,209	0,000	18.384.797,64	17.349.107,46	0,200	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	(57.765.117,18)	(55.811.707,43)	-0,660	0,000	(65.320.412,38)	(60.977.303,91)	-0,710	0,000	(60.700.455,00)	(54.880.895,17)	0,000	0,000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	99.685.566,18	96.314.556,70	1,146	0,000	72.383.092,71	67.757.093,71	0,781	0,000	93.300.000,00	86.163.263,68	0,000	0,000
Divida Pública Consolidada	(823.480.138,73)	(795.632.984,28)	-9,465	0,000	(768.761.030,72)	(717.646.648,20)	-8,277	0,000	(805.308.856,81)	(728.101.129,55)	0,000	0,000
Divida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000
Despesas Primárias ligadas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000
Imposto do saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, Emissão: 10/08/2021, às 11:35:24.

NOTA:

Assinado eletronicamente por:
 KLEBER DA SILVA
 GARCIA:91845653653
 918.456.536-53
 10/08/2021 11:41:37
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES:53272692649
 532.726.926-49
 SECRETARIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

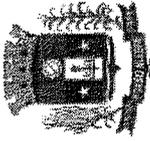
RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 SIMOES:45754276672
 276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
 SOBREIRO:48304611600
 600



PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR EM: 10/08/2021 11:41 - 03:00 - 03
 ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 11:41 - 03:00 - 03
 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR EM: 10/08/2021 11:41 - 03:00 - 03





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 Entidade(s): Consolidado
 Ano de Referência: 2022

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsões em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
							Valor (c) - (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	653.490.050,00	8,298	113,17	692.330.169,93	8,791	119,90	38.840.119,93	5,94	
Receitas Primárias (I)	606.230.000,00	7,698	104,99	672.020.998,85	8,533	116,38	65.790.998,85	10,85	
Despesa Total	800.180.350,00	10,160	138,58	646.667.627,00	8,211	111,99	(153.512.723,00)	(19,18)	
Despesas Primárias (II)	756.003.350,00	9,599	130,93	604.661.719,31	7,678	104,72	(151.341.630,69)	(20,02)	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(149.773.350,00)	-1,902	-25,94	67.359.279,54	0,855	11,67	217.132.629,54	(144,97)	
Resultado Nominal	(149.773.350,00)	-1,902	-25,94	55.235.719,17	0,701	9,57	205.009.069,17	(136,88)	
Dívida Pública Consolidada	45.896.457,32	0,583	7,95	88.529.675,90	1,124	15,33	42.633.218,58	92,89	
Dívida Consolidada Líquida	(588.071.107,60)	-7,467	-101,84	(673.339.554,12)	-8,550	-116,61	(85.268.446,52)	14,50	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 11:36:05.

Assinado eletronicamente por:
 KLEBER DA SILVA
 GARCIA-91845653653
 918.456.536.53
 10/08/2021 11:41:13
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

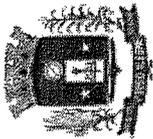
Assinado eletronicamente por:
 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES-53272692649
 532.726.926.49
 SECRETARIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma
 digital por RAFAEL
SIMÕES:45754
276672
 TADEU
 SIMÕES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma
 digital por RICARDO
SOBREIRO:4830461
1600
 HENRIQUE
 SOBREIRO:48304611600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 11:41:03-03-03
 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE https://atende.net/p1129005eate





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 Entidade(s): Consolidado
 Ano de Referência: 2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES E PREÇOS CORRENIES						%	2024	%	2023	%	2022	%	2021	%	2020	%	2019
	2024	2023	2022	2021	2020	2019												
Receita Total	772.039.628,00	744.462.112,00	826.774.877,00	732.872.497,23	653.490.050,00	710.894.100,00	(9,96)		12,81		12,15	(8,07)	8,07	(8,07)	8,07	653.490.050,00	(8,07)	710.894.100,00
Receitas Primárias (I)	756.320.328,00	732.506.912,00	728.785.177,00	668.646.974,82	606.230.000,00	672.539.100,00	0,51		8,99		10,30	(9,86)	(9,86)	(9,86)	9,86	606.230.000,00	(9,86)	672.539.100,00
Despesa Total	871.735.328,00	837.419.112,00	826.774.877,00	816.782.497,23	800.180.350,00	807.803.452,21	1,29		1,22		2,07	(0,94)	(0,94)	(0,94)	0,94	800.180.350,00	(0,94)	807.803.452,21
Despesas Primárias (II)	817.020.783,00	785.097.586,00	774.063.027,00	765.791.597,23	756.003.350,00	753.636.223,21	1,43		1,08		1,29	0,31	0,31	0,31	0,31	756.003.350,00	0,31	753.636.223,21
Resultado Primário (III) = (I-II)	(60.700.455,00)	(52.590.674,00)	(45.277.850,00)	(97.144.622,41)	(149.773.350,00)	(81.097.123,21)	16,15		(53,39)		(35,14)	84,68	84,68	84,68	84,68	(149.773.350,00)	84,68	(81.097.123,21)
Resultado Nominal	(60.700.455,00)	(65.320.412,38)	(57.765.117,18)	(97.144.622,41)	(149.773.350,00)	(81.097.123,21)	(27,19)		(40,54)		(35,14)	(30,37)	(30,37)	(30,37)	(30,37)	(149.773.350,00)	(30,37)	(81.097.123,21)
Dívida Pública Consolidada	95.300.000,00	72.583.092,71	99.685.566,18	65.879.751,69	45.896.457,32	65.910.126,27	(6,64)		16,23		20,47	24,11	24,11	24,11	24,11	45.896.457,32	24,11	65.910.126,27
Dívida Consolidada Líquida	(805.308.836,81)	(768.761.030,72)	(823.480.138,73)	(708.468.950,67)	(588.071.107,60)	(473.820.860,35)										(588.071.107,60)		(473.820.860,35)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%	2024	%	2023	%	2022	%	2021	%	2020	%	2019
	2024	2023	2022	2021	2020	2019												
Receita Total	698.021.553,36	694.963.347,57	798.816.306,28	732.872.497,23	677.015.691,80	765.945.739,10	(13,00)		9,00		8,25	(11,61)	(11,61)	(11,61)	(11,61)	677.015.691,80	(11,61)	765.945.739,10
Receitas Primárias (I)	683.809.316,31	683.803.040,44	704.140.267,63	668.646.974,82	628.054.280,00	724.620.527,90	(2,89)		5,31		6,46	(13,33)	(13,33)	(13,33)	(13,33)	628.054.280,00	(13,33)	724.620.527,90
Despesa Total	788.159.086,27	781.739.701,74	798.816.306,28	816.782.497,23	828.986.842,60	870.359.751,55	(2,14)		(2,20)		(1,47)	(4,75)	(4,75)	(4,75)	(4,75)	828.986.842,60	(4,75)	870.359.751,55
Despesas Primárias (II)	738.690.211,48	732.896.997,36	747.886.982,61	765.791.597,23	783.219.470,60	811.997.812,34	(2,00)		(2,34)		(2,23)	(3,54)	(3,54)	(3,54)	(3,54)	783.219.470,60	(3,54)	811.997.812,34
Resultado Primário (III) = (I-II)	(54.880.895,17)	(49.093.956,92)	(43.746.714,98)	(97.144.622,41)	(155.165.190,60)	(87.377.284,43)	12,22		(54,97)		(37,39)	77,58	77,58	77,58	77,58	(155.165.190,60)	77,58	(87.377.284,43)
Resultado Nominal	(54.880.895,17)	(60.977.303,91)	(55.811.707,42)	(97.144.622,41)	(155.165.190,60)	(87.377.284,43)	(29,65)		(42,55)		(37,39)	(33,04)	(33,04)	(33,04)	(33,04)	(155.165.190,60)	(33,04)	(87.377.284,43)
Dívida Pública Consolidada	86.163.263,68	67.757.093,71	96.314.556,70	65.879.751,69	47.548.729,78	71.014.206,45	(9,80)		46,20		38,55	38,55	38,55	38,55	38,55	47.548.729,78	38,55	71.014.206,45
Dívida Consolidada Líquida	(728.101.129,55)	(717.646.648,20)	(795.632.984,28)	(708.468.950,67)	(609.241.667,47)	(510.513.547,78)										(609.241.667,47)		(510.513.547,78)

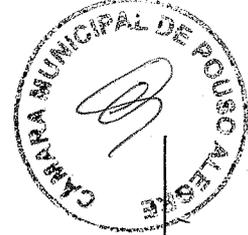
FONTE: Sistema Atende Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 11:37:35.

Assinado eletronicamente por:
 KLEBER DA SILVA
 GARCIA-91845653653
 918.456.536-53
 10/08/2021 11:40:43
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES-53272692649
 532.726.926-49
 SECRETARIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 SIMOES:45754276672

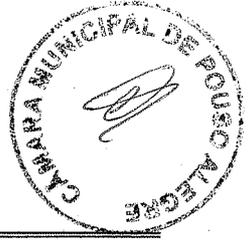
RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
 SOBREIRO:48304611600



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/08/2021 11:40:03:03 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE https://atende.net/p81126/ff19005



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Ano de Referência: 2022



AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	397.440.290,87	100,00 %	549.310.180,20	100,00 %	247.648.334,66	100,00 %
TOTAL	397.440.290,87	100,00 %	549.310.180,20	100,00 %	247.648.334,66	100,00 %

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:41:38.



Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:53:10
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:45754 digital por RAFAEL
TADEU
276672 SIMOES:45754276672

RICARDO Assinado de forma
HENRIQUE digital por RICARDO
SOBREIRO:48304 HENRIQUE
611600 SOBREIRO:48304611
600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 09:53:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://atende.net/611276692847





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -
IPREM

Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022

Pág



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	80.848.209,61	75.498.030,14	56.494.664,33
Receita de Contribuições dos Segurados	12.871.166,99	12.160.269,30	13.091.702,60
Civil	12.871.166,99	12.160.269,30	13.091.702,60
Ativo	12.814.366,06	12.046.028,76	12.865.750,75
Inativo	53.231,43	111.743,05	223.305,29
Pensionista	3.569,50	2.497,49	2.646,56
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Civil	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Ativo	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	23.828.201,41	25.223.665,78	3.347.995,71
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.725.169,41	25.107.833,29	3.347.995,71
Outras Receitas Patrimoniais	103.032,00	115.832,49	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	25.348.853,67	23.607.879,10	24.904.914,44
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.781.819,59	449.216,85	394.953,68
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	23.567.034,08	23.158.662,25	24.509.960,76
Demais Receitas Correntes	233.194,11	13.371,19	468.240,06
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	(9,62)
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	(9,62)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	57.281.175,53	52.339.367,89	31.984.693,95

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	33.646.170,31	40.686.856,54	47.434.197,36
Aposentadorias	26.897.941,71	33.330.145,48	42.364.043,69
Pensões	4.456.614,24	4.788.861,37	5.070.153,67
Outros Benefícios Previdenciários	2.291.614,36	2.567.849,69	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	155.851,35	0,00	1.067.754,86
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	155.851,35	0,00	1.035.913,14
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	31.841,72
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	33.802.021,66	40.686.856,54	48.501.952,22

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	23.479.153,87	11.652.511,35	(16.517.258,27)
---	----------------------	----------------------	------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -
IPREM

Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022

Pág 2 /



RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	4.850.000,00	34.350.000,00	29.170.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	(30.894,83)	219.025,30	1,00
Investimentos e Aplicações	429.624.989,74	461.332.257,23	393.036.490,36
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	3.317.990,58	3.341.655,78	3.678.215,29
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.317.990,58	3.341.655,78	3.678.215,29

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.766.604,86	2.938.034,31	3.656.329,09
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	13.613,00	123.187,12	75.182,62
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	2.780.217,86	3.061.221,43	3.731.511,71

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	537.772,72	280.434,35	(53.296,42)
--	------------	------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	400.093.575,78
2021	73.192.334,97	72.351.780,03	840.554,94	400.934.130,72
2022	74.142.276,78	77.750.956,40	(3.608.679,62)	397.325.451,10
2023	74.788.251,45	82.076.366,44	(7.288.114,99)	390.037.336,11
2024	75.320.583,48	86.784.098,64	(11.463.515,16)	378.573.820,95
2025	75.764.096,47	91.615.773,45	(15.851.676,98)	362.722.143,97
2026	75.667.142,25	95.105.634,49	(19.438.492,24)	343.283.651,73
2027	75.596.455,19	97.769.890,43	(22.173.435,24)	321.110.216,49
2028	74.287.512,61	99.645.691,84	(25.358.179,23)	295.752.037,26
2029	72.690.470,41	101.359.881,85	(28.669.411,44)	267.082.625,82
2030	70.858.775,49	102.735.823,81	(31.877.048,32)	235.205.577,50
2031	69.179.055,93	104.787.599,59	(35.608.543,66)	199.597.033,84
2032	67.135.543,99	105.203.810,66	(38.068.266,67)	161.528.767,17
2033	64.829.403,94	105.638.496,51	(40.809.092,57)	120.719.674,60
2034	62.344.336,51	105.636.256,56	(43.291.920,05)	77.427.754,55
2035	59.755.474,16	105.100.360,85	(45.344.886,69)	32.082.867,86
2036	57.031.962,50	104.674.938,05	(47.642.975,55)	(15.560.107,69)
2037	54.904.043,71	104.024.225,19	(49.120.181,48)	(64.680.289,17)
2038	54.465.447,34	103.253.810,64	(48.788.363,30)	(113.468.652,47)
2039	54.011.572,12	102.189.160,12	(48.177.588,00)	(161.646.240,47)
2040	53.689.172,95	100.447.439,17	(46.758.266,22)	(208.404.506,69)
2041	54.666.510,39	98.580.370,77	(43.913.860,38)	(252.318.367,07)
2042	54.335.166,45	96.476.272,84	(42.141.106,39)	(294.459.473,46)
2043	53.890.836,24	94.514.748,71	(40.623.912,47)	(335.083.385,93)
2044	53.546.223,73	92.054.479,60	(38.508.255,87)	(373.591.641,80)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -
IPREM

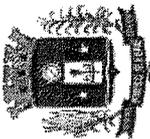
Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022

Pág 3



2045	53.200.340,28	89.516.695,56	(36.316.355,28)	(409.907.997,08)
2046	52.875.651,40	86.786.549,76	(33.910.898,36)	(443.818.895,44)
2047	52.641.581,09	83.794.796,84	(31.153.215,75)	(474.972.111,19)
2048	52.520.181,28	80.447.035,56	(27.926.854,28)	(502.898.965,47)
2049	52.380.892,18	77.077.719,94	(24.696.827,76)	(527.595.793,23)
2050	52.311.979,89	73.530.847,63	(21.218.867,74)	(548.814.660,97)
2051	52.262.657,96	69.935.415,55	(17.672.757,59)	(566.487.418,56)
2052	52.176.676,76	66.419.868,44	(14.243.191,68)	(580.730.610,24)
2053	52.173.583,18	62.759.133,99	(10.585.550,81)	(591.316.161,05)
2054	52.198.637,84	59.090.915,96	(6.892.278,12)	(598.208.439,17)
2055	52.218.852,56	55.502.634,97	(3.283.782,41)	(601.492.221,58)
2056	5.657.546,87	51.949.784,62	(46.292.237,75)	(647.784.459,33)
2057	5.249.539,71	48.474.480,94	(43.224.941,23)	(691.009.400,56)
2058	4.851.570,55	45.088.654,93	(40.237.084,38)	(731.246.484,94)
2059	4.465.344,01	41.803.589,82	(37.338.245,81)	(768.584.730,75)
2060	4.092.437,58	38.629.526,80	(34.537.089,22)	(803.121.819,97)
2061	3.734.292,46	35.576.140,28	(31.841.847,82)	(834.963.667,79)
2062	3.392.193,51	32.651.469,55	(29.259.276,04)	(864.222.943,83)
2063	3.067.251,08	29.862.217,46	(26.794.966,38)	(891.017.910,21)
2064	2.760.405,43	27.213.793,13	(24.453.387,70)	(915.471.297,91)
2065	2.472.389,56	24.710.300,92	(22.237.911,36)	(937.709.209,27)
2066	2.203.728,14	22.354.390,81	(20.150.662,67)	(957.859.871,94)
2067	1.954.703,20	20.147.472,00	(18.192.768,80)	(976.052.640,74)
2068	1.725.318,00	18.089.449,27	(16.364.131,27)	(992.416.772,01)
2069	1.515.239,85	16.178.506,30	(14.663.266,45)	(1.007.080.038,46)
2070	1.323.888,01	14.412.018,12	(13.088.130,11)	(1.020.168.168,57)
2071	1.150.515,85	12.786.549,38	(11.636.033,53)	(1.031.804.202,10)
2072	994.246,93	11.297.863,61	(10.303.616,68)	(1.042.107.818,78)
2073	854.089,94	9.940.734,63	(9.086.644,69)	(1.051.194.463,47)
2074	729.022,81	8.709.298,48	(7.980.275,67)	(1.059.174.739,14)
2075	618.042,69	7.596.932,47	(6.978.889,78)	(1.066.153.628,92)
2076	520.164,37	6.596.296,09	(6.076.131,72)	(1.072.229.760,64)
2077	434.386,88	5.699.561,58	(5.265.174,70)	(1.077.494.935,34)
2078	359.672,07	4.898.468,76	(4.538.796,69)	(1.082.033.732,03)
2079	294.978,64	4.184.654,54	(3.889.675,90)	(1.085.923.407,93)
2080	239.354,18	3.550.598,35	(3.311.244,17)	(1.089.234.652,10)
2081	191.972,99	2.990.020,19	(2.798.047,20)	(1.092.032.699,30)
2082	152.072,34	2.497.319,49	(2.345.247,15)	(1.094.377.946,45)
2083	118.893,14	2.067.189,91	(1.948.296,77)	(1.096.326.243,22)
2084	91.664,86	1.694.441,77	(1.602.776,91)	(1.097.929.020,13)
2085	69.642,36	1.374.114,58	(1.304.472,22)	(1.099.233.492,35)
2086	52.095,58	1.101.528,33	(1.049.432,75)	(1.100.282.925,10)
2087	38.318,68	872.065,88	(833.747,20)	(1.101.116.672,30)
2088	27.684,29	681.233,95	(653.549,66)	(1.101.770.221,96)
2089	19.631,17	524.581,30	(504.950,13)	(1.102.275.172,09)
2090	13.635,93	397.599,39	(383.963,46)	(1.102.659.135,55)
2091	9.241,38	296.010,64	(286.769,26)	(1.102.945.904,81)
2092	6.074,35	216.037,80	(209.963,45)	(1.103.155.868,26)
2093	3.849,83	154.445,71	(150.595,88)	(1.103.306.464,14)
2094	2.341,13	108.205,18	(105.864,05)	(1.103.412.328,19)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM. Emissão: 10/08/2021, às 11:01:06.



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 Ano de Referência: 2022

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	338.571,17	2.289.753,30	6.042,46	
Alienação de Bens Imóveis	292.667,03	0,00	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	7.179,37	2.286.231,66	2.302,19	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	38.724,77	0,00	0,00	
		3.521,64	3.740,27	

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - Id) + IIId)	2019 (h) = ((Ib - Ie) + IIIf)	2018 (i) = ((Ic - If)
VALOR (III)	2.628.324,47	2.289.753,30	0,00

FONTE: Sistema Atende Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:43:00.

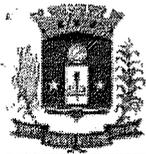
Assinado eletronicamente por:
 KLEBER DA SILVA
 GARCIA:91845653653
 918.456.536-53
 10/08/2021 09:52:40
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES:53272692649
 532.726.926-49
 SECRETÁRIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 SIMOES:45754 276672 SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
 SOBREIRO:48304611 600 SOBREIRO:48304611600





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Ano de Referência: 2022



AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
ISS	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ISS	500.000,00	500.000,00	500.000,00	
ITBI	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ITBI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
TCC	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000,00	100.000,00	100.000,00	
IPTU	Incentivos Fiscais	Empreendimentos Empresariais que atendem o que dispõe a Lei Municipal 4.351/05	3.000.000,00	3.200.000,00	3.500.000,00	Transferências de ICMS e IPTU
IPTU	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela único do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU	1.400.000,00	1.500.000,00	1.600.000,00	Arrecadação antecipada-Redução Inadimplencias
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	isenções previstas na legislação do IPTU	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	Isenções e imunidades
TOTAL			9.000.000,00	9.300.000,00	9.700.000,00	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:44:27.

Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:51:47
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

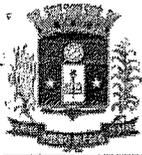
Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:45754 digital por RAFAEL
276672 TADEU
SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma
SOBREIRO:4830461 digital por RICARDO
1600 HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/08/2021 09:51:47-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://tr.atende.net/pe/11276659005e>



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Ano de Referência: 2022



AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	15.199.550,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.199.550,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	15.199.550,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	15.199.550,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:45:23.

Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:51:08
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:457542 digital por RAFAEL
76672 TADEU
SIMOES:45754276672

RICARDO
HENRIQUE
SOBREIRO:4830461
1600

Assinado de forma
digital por RICARDO
HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 09:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atende.net/06112763314466>

MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 Exercício: 2022

Conta	Descrição	2019		2020		2021		2022		2023		2024	
		Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	643.491.950,55	693.101.136,47	693.101.136,47	697.273.750,00	709.101.981,00	735.070.348,00	762.227.331,00					
1.1.0.0.00.0.0	Receita Tributária	105.456.769,49	109.253.910,53	109.253.910,53	114.429.000,00	114.889.700,00	120.349.700,00	125.770.700,00					
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	22.715.372,48	25.071.043,85	25.071.043,85	31.790.500,00	32.393.000,00	33.714.000,00	35.184.450,00					
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	79.309.956,12	9.169.582,40	9.169.582,40	25.739.700,00	8.564.200,00	9.694.800,00	10.816.550,00					

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.

Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, atende-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de aluguéis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do instituto de previdência dos servidores públicos.



1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	253.991,67	34.587,55	22.000,00	38.000,00	29.000,00	30.000,00	Neste grupo de receita considerou às prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.
1.7.0.0.00.0.0	Transferências correntes	413.875.948,50	538.082.019,35	510.963.740,00	528.775.751,00	544.065.848,00	560.356.301,00	Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para às transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	21.879.912,29	11.489.992,79	14.328.810,00	24.441.330,00	27.217.000,00	30.069.330,00	Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, considerou as compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e restituições recebidas pelo Município.
2.0.0.0.00.0.0	Receita de Capital	7.844.111,33	19.536.345,14	111.329.250,00	53.220.896,00	33.080.864,00	35.511.497,00	Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.
7.0.0.0.00.0.0	Receita Intraorçamentária	37.760.151,26	39.154.870,46	44.439.000,00	64.452.000,00	69.611.000,00	74.284.500,00	Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da folha de ativos do município e servidores cedidos a outros órgãos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 11:40:03-03
 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE https://e.alenda.net/p61128f71e810



Assinado eletronicamente por:
 KLEBER DA SILVA
 GARCIA-91845653653
 918.456.536-55
 10/08/2021 11:40:01
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRACAO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES-53272692649
 532.726.926-49
 SECRETARIO DE
 ADMINISTRACAO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 SIMOES:45754276672
 76672 SIMOES:45754276672 600

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
 SOBREIRO:483046111600
 SOBREIRO:48304611600





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1200, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas de resultados do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;



2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

2.9 - Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

Art. 6º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

§ 1º. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



§ 2ª. Para o exercício de 2022, em virtude da situação de calamidade em âmbito nacional, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas de receitas, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei, e, durante a sua execução.

Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2022;

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

Art. 9º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 até o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167;

§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar dentro da mesma classificação institucional, funcional e programática elementos de despesa e fontes de recursos.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º. A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação, total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte, excetuando as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em educação e saúde (101, 201, 102 e 202) conjugadas com as 100 e 200.

§ 2º. Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.



§3º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

Art. 11. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 14. A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2022.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 15. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:



I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de interesse local.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.



§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 24. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 25. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2022, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Desde que não conflitante com a Lei Complementar 173/2020, artigo 8º, respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 28. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.



Art. 29. Desde não conflitante com a Lei Complementar 173, artigo 8º, fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional;
- III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



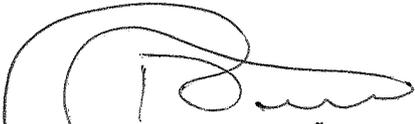
IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



Júlio César da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto estabelecer metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária na forma determinada pela Lei Complementar 101/2000.

Neste projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias para o ano de 2022, uma dificuldade adicional é a situação de pandemia que atinge a população mundial, gerando grande instabilidade e incertezas sobre o comportamento da economia mundial, apesar dos indicadores atuais, temos que prever a situação de contingência.

Os municípios brasileiros têm a arrecadação de tributos e as transferências de recursos da União e Estado da Federação previstas Constitucionalmente. Por mais que o nosso Município se esforce na busca de melhorar a arrecadação própria, ainda dependerá da transferência da parcela que pertence ao Município do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS.

O Estado de Minas Gerais prevê um incremento de receita de 9,9% como informou na mensagem o Projeto de lei da LDO (129/2021), porém como o Município de Pouso Alegre, tem atuado na melhoria do VAF, projetamos uma receita de 5,14% superior ao realizado em 2020 do ICMS para 2022, já que os valores de 2021 ainda são parciais.

Em 2021 já observamos um crescimento das receitas, porém dois fatores são influenciaram o aumento de arrecadação, a inflação e o preço de commodities, considerando que a distribuição do ICMS é realizada pela arrecadação do tributo em todo o Estado de Minas Gerais. Porém é importante ressaltarmos que a inflação chegará nos próximos meses incluindo o ano de 2022, com os reajustes dos contratos administrativos e o preço de produtos adquiridos pelo Município.

As Despesas projetadas são de R\$ 607.819.199,00 e correspondem à um acréscimo de 4,87% em relação ao que foi realizado em 2020, e apesar da expectativa de elevação de preços (inflação), o esforço de melhoria nos gastos está neste projeto, que prioriza a prestação de serviços públicos e melhoria de infraestrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Esta proposta demonstra o esforço de responsabilidade fiscal sem descuidar da prestação de serviços públicos com qualidade e melhoria das condições gerais da cidade para o futuro.

Assim sendo, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Riscos Fiscais
LDO: 2022



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 8.000.000,00	Em caso de demandas judiciais acima do valor previsto no Plano Anual de Pagamento de Precatórios, deverá ser realizada o contingenciamento de despesas visando cumprir integralmente o dever legal	R\$ 8.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 0,00		
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas	R\$ 0,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
SUBTOTAL	R\$ 8.000.000,00	SUBTOTAL	R\$ 8.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 17.233.455,00	Contingenciamento imediato de despesas de custeio e revisões contratuais por todas as unidades orçamentárias, garantido o cumprimento do mínimos constitucionais.	R\$ 17.233.455,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ 1.000.000,00	Avaliação do impacto e contingenciamento de despesas para o cumprimento da legislação	R\$ 1.000.000,00
Discrepância de Projeções	R\$ 0,00		
Outros Riscos Fiscais	R\$ 2.000.000,00	Contingenciamento de demais despesas e priorização do uso de dotação de superávit para o atendimento de despesas oriundas da calamidade	R\$ 2.000.000,00
SUBTOTAL	R\$ 20.233.455,00	SUBTOTAL	R\$ 20.233.455,00
TOTAL	R\$ 28.233.455,00	TOTAL	R\$ 28.233.455,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Data Emissão: 10/08/2021 Hora Emissão: 07:46

Nota Explicativa: A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira governamental permite a operacionalização dos programas de governo por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar à sociedade.

A gestão de riscos fiscais auxilia o alcance e a manutenção do equilíbrio das contas públicas, preparando o governo para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que as decisões sejam mais assertivas até mesmo em cenários desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo frente a ocorrências que impactam negativamente a sustentabilidade das contas públicas.

Os mecanismos de controle fiscal foram aprimorados desde o início dos anos 2000, com a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação.

Enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável, a Lei da Transparência determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, e a Lei de Acesso à Informação regula o acesso à informação dos órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas de governo. Pautada nos pilares: planejamento, transparência, controle e accountability, a Lei de Responsabilidade Fiscal inovou em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a serem tomadas, caso se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos, avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.



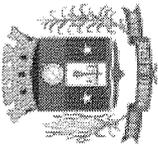
Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:50:34
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado de forma digital por RAFAEL
SIMOES:45754 TADEU
276672 SIMOES:457542766
72





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS

Ano de Referência: 2022 Entidade: Consolidado
 Atualizado até: 10/08/2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022					2023					2024				
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100		Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100		Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	
Receita Total	826.774.877,00	798.816.306,28	9,502	0,000		744.462.112,00	694.963.347,57	8,016	0,000		772.039.628,00	698.021.553,36	0,000	0,000	
Receitas Primárias (I)	728.785.177,00	704.140.267,63	8,376	0,000		732.506.912,00	683.803.040,44	7,887	0,000		756.320.328,00	683.809.316,31	0,000	0,000	
Receitas Primárias Correntes	701.570.781,00	677.846.165,21	8,063	0,000		709.217.048,00	662.061.703,19	7,636	0,000		734.308.831,00	663.908.136,67	0,000	0,000	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	114.889.700,00	111.004.541,06	1,321	0,000		120.349.700,00	112.347.732,74	1,296	0,000		125.770.700,00	113.712.633,65	0,000	0,000	
Contribuições	32.393.000,00	31.297.584,54	0,372	0,000		17.775.000,00	16.593.152,70	0,191	0,000		18.352.000,00	16.592.531,11	0,000	0,000	
Transferências Correntes	528.775.751,00	510.894.445,41	6,077	0,000		544.065.848,00	507.891.290,81	5,858	0,000		560.356.301,00	506.633.029,54	0,000	0,000	
Demais Receitas Primárias Correntes	25.512.330,00	24.649.594,20	0,293	0,000		27.026.500,00	25.229.526,94	0,291	0,000		29.829.830,00	26.969.942,37	0,000	0,000	
Receitas Primárias de Capital	27.214.396,00	26.294.102,42	0,313	0,000		23.289.864,00	21.741.337,25	0,251	0,000		22.011.497,00	19.901.179,64	0,000	0,000	
Despesa Total	826.774.877,00	798.816.306,28	9,502	0,000		837.419.112,00	781.739.701,74	9,017	0,000		871.735.328,00	788.159.086,27	0,000	0,000	
Despesas Primárias (II)	774.063.027,00	747.886.982,61	8,897	0,000		785.097.586,00	732.896.997,36	8,453	0,000		817.020.783,00	738.690.211,48	0,000	0,000	
Despesas Primárias Correntes	674.832.349,00	652.011.931,40	7,756	0,000		715.200.808,00	667.647.607,18	7,701	0,000		744.911.291,00	673.494.102,64	0,000	0,000	
Pessoal e Encargos Sociais	248.659.345,00	240.250.574,88	2,858	0,000		266.328.523,00	248.620.526,03	2,868	0,000		282.472.758,00	255.391.130,42	0,000	0,000	
Outras Despesas Correntes	426.173.004,00	411.761.356,52	4,898	0,000		448.872.285,00	419.027.081,15	4,833	0,000		462.438.533,00	418.102.972,22	0,000	0,000	
Despesas Primárias de Capital	99.230.678,00	95.875.051,21	1,141	0,000		69.896.778,00	65.249.390,18	0,753	0,000		72.109.492,00	65.196.108,84	0,000	0,000	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(45.277.850,00)	(43.746.714,98)	-0,520	0,000		(52.590.674,00)	(49.093.956,92)	-0,570	0,000		(60.700.455,00)	(54.880.895,17)	0,000	0,000	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.743.534,32	5.549.308,52	0,066	0,000		5.855.059,26	5.465.760,47	0,063	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	18.230.801,50	17.614.300,97	0,209	0,000		18.384.797,64	17.349.107,46	0,200	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000	
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(57.765.117,18)	(55.811.707,43)	-0,660	0,000		(65.320.412,38)	(60.977.303,91)	-0,710	0,000		(60.700.455,00)	(54.880.895,17)	0,000	0,000	
Dívida Pública Consolidada	99.685.566,18	96.314.556,70	1,146	0,000		72.583.092,71	67.757.093,71	0,781	0,000		95.300.000,00	86.163.263,68	0,000	0,000	
Dívida Consolidada Líquida	(823.480.138,73)	(795.632.984,28)	-9,465	0,000		(768.761.030,72)	(717.646.648,20)	-8,277	0,000		(805.308.836,81)	(728.101.129,55)	0,000	0,000	
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000	
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000		0,00	0,00	0,000	0,000	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 11:35:24.

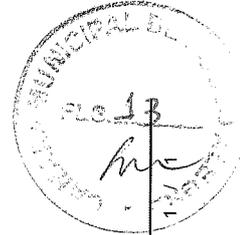
NOTA:

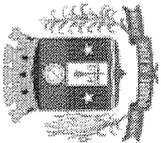
Assinado eletronicamente por:
 KLEBER DA SILVA
 GARCIA-91845653653
 918.456.536.53
 10/08/2021 11:41:37
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES-53272692649
 532.726.926.49
 SECRETARIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
 SIMOES:45754 276672
 SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
 SOBREIRO:48304611 600
 SOBREIRO:48304611600





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Entidade(s): Consolidado

Ano de Referência: 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	653.490.050,00	8,298	113,17	692.330.169,93	8,791	119,90	38.840.119,93	5,94	
Receitas Primárias (I)	606.230.000,00	7,698	104,99	672.020.998,85	8,533	116,38	65.790.998,85	10,85	
Despesa Total	800.180.350,00	10,160	138,58	646.667.627,00	8,211	111,99	(153.512.723,00)	(19,18)	
Despesas Primárias (II)	756.003.350,00	9,599	130,93	604.661.719,31	7,678	104,72	(151.341.630,69)	(20,02)	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(149.773.350,00)	-1,902	-25,94	67.359.279,54	0,855	11,67	217.132.629,54	(144,97)	
Resultado Nominal	(149.773.350,00)	-1,902	-25,94	55.235.719,17	0,701	9,57	205.009.069,17	(136,88)	
Dívida Pública Consolidada	45.896.457,32	0,583	7,95	88.529.675,90	1,124	15,33	42.633.218,58	92,89	
Dívida Consolidada Líquida	(588.071.107,60)	-7,467	-101,84	(673.339.554,12)	-8,550	-116,61	(85.268.446,52)	14,50	

FONTE: Sistema Atende-Net - IPM, Unidade Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 11:36:05.

Assinado eletronicamente por:

 KLEBER DA SILVA
 GARCIA:91845653653
 918.456.536-53
 10/08/2021 11:41:13
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:

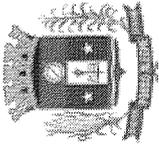
 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES:53272692649
 532.726.926-49
 SECRETÁRIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma
 digital por RAFAEL
SIMOES:45754
276672
 TADEU
 SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma
 digital por RICARDO
SOBREIRO:4830461
1600
 HENRIQUE
 SOBREIRO:48304611600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 11:41:03-03-03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://atende.net/pb1129005eate





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 Entidade(s): Consolidado
 Ano de Referência: 2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%	2024	%	2023	%	2022	%	2021	%	2020	%	2019	R\$ 1,00
	2019	2020	2021	2022	2023	2024													
Receita Total	710.894.100,00	653.490.050,00	732.872.497,23	826.774.877,00	744.462.112,00	772.039.628,00	12,81	(9,96)	3,70										
Receitas Primárias (I)	672.539.100,00	606.230.000,00	668.646.974,82	728.785.177,00	732.506.912,00	756.320.328,00	8,99	0,51	3,25										
Despesa Total	807.803.452,21	800.180.350,00	816.782.497,23	826.774.877,00	837.419.112,00	871.735.328,00	1,22	1,29	4,10										
Despesas Primárias (II)	753.636.223,21	756.003.350,00	765.791.597,23	774.063.027,00	785.097.586,00	817.020.783,00	1,08	1,43	4,07										
Resultado Primário (III) = (I-II)	(81.097.123,21)	(149.773.350,00)	(97.144.622,41)	(45.277.850,00)	(52.590.674,00)	(60.700.455,00)	(33,39)	16,15	15,42										
Resultado Nominal	(81.097.123,21)	(149.773.350,00)	(97.144.622,41)	(57.765.117,18)	(65.320.412,38)	(60.700.455,00)	(40,54)	13,08	(7,07)										
Dívida Pública Consolidada	65.910.126,27	45.896.457,32	65.879.751,69	99.685.566,18	72.583.092,71	95.300.000,00	51,31	(27,19)	31,30										
Dívida Consolidada Líquida	(473.820.860,35)	(588.071.107,60)	(708.468.950,67)	(823.480.138,73)	(768.761.030,72)	(805.308.836,81)	16,23	(6,64)	4,75										

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%	2024	%	2023	%	2022	%	2021	%	2020	%	2019	R\$ 1,00
	2019	2020	2021	2022	2023	2024													
Receita Total	765.945.739,10	677.015.691,80	732.872.497,23	798.816.306,28	694.963.347,57	698.021.553,36	9,00	(13,00)	0,44										
Receitas Primárias (I)	724.620.527,90	628.054.280,00	668.646.974,82	704.140.267,63	683.803.040,44	683.809.316,31	5,31	(2,89)	0,00										
Despesa Total	870.359.751,55	828.986.842,60	816.782.497,23	798.816.306,28	781.739.701,74	788.159.086,27	(2,20)	(2,14)	0,82										
Despesas Primárias (II)	811.997.812,34	783.219.470,60	765.791.597,23	747.886.982,61	732.896.997,36	738.690.211,48	(2,34)	(2,00)	0,79										
Resultado Primário (III) = (I-II)	(87.377.284,43)	(155.165.190,60)	(97.144.622,41)	(43.746.714,98)	(49.093.956,92)	(54.880.895,17)	(54,97)	12,22	11,79										
Resultado Nominal	(87.377.284,43)	(155.165.190,60)	(97.144.622,41)	(55.811.707,42)	(60.977.303,91)	(54.880.895,17)	(42,55)	9,26	(10,00)										
Dívida Pública Consolidada	71.014.206,45	47.548.729,78	65.879.751,69	96.314.556,70	67.757.093,71	86.163.263,68	46,20	(29,65)	27,16										
Dívida Consolidada Líquida	(510.513.547,78)	(609.241.667,47)	(708.468.950,67)	(795.632.984,28)	(717.646.648,20)	(728.101.129,55)	12,30	(9,80)	1,46										

FONTE: Sistema Atende Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 11:37:35.

Assinado eletronicamente por:

 KLEBER DA SILVA
 GARCIA:91845653653
 918.456.536-53
 10/08/2021 11:40:43
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:

 JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES:53272692649
 532.726.926-49
 SECRETARIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMÕES:45754276672
276672 SIMÕES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
600 SOBREIRO:48304611600





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Ano de Referência: 2022



AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	397.440.290,87	100,00 %	549.310.180,20	100,00 %	247.648.334,66	100,00 %
TOTAL	397.440.290,87	100,00 %	549.310.180,20	100,00 %	247.648.334,66	100,00 %

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:41:38.



Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:53:10
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:45754 digital por RAFAEL
276672 TADEU
SIMOES:45754276672

RICARDO Assinado de forma
HENRIQUE digital por RICARDO
SOBREIRO:48304 HENRIQUE
611600 SOBREIRO:48304611
600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 09:53:03.00 - 03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://e.atende.net/ipm/12766902947>.



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	80.848.209,61	75.498.030,14	56.494.664,33
Receita de Contribuições dos Segurados	12.871.166,99	12.160.269,30	13.091.702,60
Civil	12.871.166,99	12.160.269,30	13.091.702,60
Ativo	12.814.366,06	12.046.028,76	12.865.750,75
Inativo	53.231,43	111.743,05	223.305,29
Pensionista	3.569,50	2.497,49	2.646,56
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Civil	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Ativo	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	23.828.201,41	25.223.665,78	3.347.995,71
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.725.169,41	25.107.833,29	3.347.995,71
Outras Receitas Patrimoniais	103.032,00	115.832,49	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	25.348.853,67	23.607.879,10	24.904.914,44
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.781.819,59	449.216,85	394.953,68
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	23.567.034,08	23.158.662,25	24.509.960,76
Demais Receitas Correntes	233.194,11	13.371,19	468.240,06
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	(9,62)
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	(9,62)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	57.281.175,53	52.339.367,89	31.984.693,95

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	33.646.170,31	40.686.856,54	47.434.197,36
Aposentadorias	26.897.941,71	33.330.145,48	42.364.043,69
Pensões	4.456.614,24	4.788.861,37	5.070.153,67
Outros Benefícios Previdenciários	2.291.614,36	2.567.849,69	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	155.851,35	0,00	1.067.754,86
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	155.851,35	0,00	1.035.913,14
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	31.841,72
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	33.802.021,66	40.686.856,54	48.501.952,22

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	23.479.153,87	11.652.511,35	(16.517.258,27)
---	----------------------	----------------------	------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

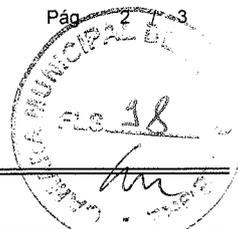
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTIUEUDO ACESSSE: https://c.a.legis.br/legis/br/1371101-138-03-00-2022



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM

Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022

Pág. 3



RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	4.850.000,00	34.350.000,00	29.170.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	(30.894,83)	219.025,30	1,00
Investimentos e Aplicações	429.624.989,74	461.332.257,23	393.036.490,36
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	3.317.990,58	3.341.655,78	3.678.215,29
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.317.990,58	3.341.655,78	3.678.215,29

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.766.604,86	2.938.034,31	3.656.329,09
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	13.613,00	123.187,12	75.182,62
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	2.780.217,86	3.061.221,43	3.731.511,71

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	537.772,72	280.434,35	(53.296,42)
--	------------	------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	400.093.575,78
2021	73.192.334,97	72.351.780,03	840.554,94	400.934.130,72
2022	74.142.276,78	77.750.956,40	(3.608.679,62)	397.325.451,10
2023	74.788.251,45	82.076.366,44	(7.288.114,99)	390.037.336,11
2024	75.320.583,48	86.784.098,64	(11.463.515,16)	378.573.820,95
2025	75.764.096,47	91.615.773,45	(15.851.676,98)	362.722.143,97
2026	75.667.142,25	95.105.634,49	(19.438.492,24)	343.283.651,73
2027	75.596.455,19	97.769.890,43	(22.173.435,24)	321.110.216,49
2028	74.287.512,61	99.645.691,84	(25.358.179,23)	295.752.037,26
2029	72.690.470,41	101.359.881,85	(28.669.411,44)	267.082.625,82
2030	70.858.775,49	102.735.823,81	(31.877.048,32)	235.205.577,50
2031	69.179.055,93	104.787.599,59	(35.608.543,66)	199.597.033,84
2032	67.135.543,99	105.203.810,66	(38.068.266,67)	161.528.767,17
2033	64.829.403,94	105.638.496,51	(40.809.092,57)	120.719.674,60
2034	62.344.336,51	105.636.256,56	(43.291.920,05)	77.427.754,55
2035	59.755.474,16	105.100.360,85	(45.344.886,69)	32.082.867,86
2036	57.031.962,50	104.674.938,05	(47.642.975,55)	(15.560.107,69)
2037	54.904.043,71	104.024.225,19	(49.120.181,48)	(64.680.289,17)
2038	54.465.447,34	103.253.810,64	(48.788.363,30)	(113.468.652,47)
2039	54.011.572,12	102.189.160,12	(48.177.588,00)	(161.646.240,47)
2040	53.689.172,95	100.447.439,17	(46.758.266,22)	(208.404.506,69)
2041	54.666.510,39	98.580.370,77	(43.913.860,38)	(252.318.367,07)
2042	54.335.166,45	96.476.272,84	(42.141.106,39)	(294.459.473,46)
2043	53.890.836,24	94.514.748,71	(40.623.912,47)	(335.083.385,93)
2044	53.546.223,73	92.054.479,60	(38.508.255,87)	(373.591.641,80)



2045	53.200.340,28	89.516.695,56	(36.316.355,28)	(409.907.997,08)
2046	52.875.651,40	86.786.549,76	(33.910.898,36)	(443.818.895,44)
2047	52.641.581,09	83.794.796,84	(31.153.215,75)	(474.972.111,19)
2048	52.520.181,28	80.447.035,56	(27.926.854,28)	(502.898.965,47)
2049	52.380.892,18	77.077.719,94	(24.696.827,76)	(527.595.793,23)
2050	52.311.979,89	73.530.847,63	(21.218.867,74)	(548.814.660,97)
2051	52.262.657,96	69.935.415,55	(17.672.757,59)	(566.487.418,56)
2052	52.176.676,76	66.419.868,44	(14.243.191,68)	(580.730.610,24)
2053	52.173.583,18	62.759.133,99	(10.585.550,81)	(591.316.161,05)
2054	52.198.637,84	59.090.915,96	(6.892.278,12)	(598.208.439,17)
2055	52.218.852,56	55.502.634,97	(3.283.782,41)	(601.492.221,58)
2056	5.657.546,87	51.949.784,62	(46.292.237,75)	(647.784.459,33)
2057	5.249.539,71	48.474.480,94	(43.224.941,23)	(691.009.400,56)
2058	4.851.570,55	45.088.654,93	(40.237.084,38)	(731.246.484,94)
2059	4.465.344,01	41.803.589,82	(37.338.245,81)	(768.584.730,75)
2060	4.092.437,58	38.629.526,80	(34.537.089,22)	(803.121.819,97)
2061	3.734.292,46	35.576.140,28	(31.841.847,82)	(834.963.667,79)
2062	3.392.193,51	32.651.469,55	(29.259.276,04)	(864.222.943,83)
2063	3.067.251,08	29.862.217,46	(26.794.966,38)	(891.017.910,21)
2064	2.760.405,43	27.213.793,13	(24.453.387,70)	(915.471.297,91)
2065	2.472.389,56	24.710.300,92	(22.237.911,36)	(937.709.209,27)
2066	2.203.728,14	22.354.390,81	(20.150.662,67)	(957.859.871,94)
2067	1.954.703,20	20.147.472,00	(18.192.768,80)	(976.052.640,74)
2068	1.725.318,00	18.089.449,27	(16.364.131,27)	(992.416.772,01)
2069	1.515.239,85	16.178.506,30	(14.663.266,45)	(1.007.080.038,46)
2070	1.323.888,01	14.412.018,12	(13.088.130,11)	(1.020.168.168,57)
2071	1.150.515,85	12.786.549,38	(11.636.033,53)	(1.031.804.202,10)
2072	994.246,93	11.297.863,61	(10.303.616,68)	(1.042.107.818,78)
2073	854.089,94	9.940.734,63	(9.086.644,69)	(1.051.194.463,47)
2074	729.022,81	8.709.298,48	(7.980.275,67)	(1.059.174.739,14)
2075	618.042,69	7.596.932,47	(6.978.889,78)	(1.066.153.628,92)
2076	520.164,37	6.596.296,09	(6.076.131,72)	(1.072.229.760,64)
2077	434.386,88	5.699.561,58	(5.265.174,70)	(1.077.494.935,34)
2078	359.672,07	4.898.468,76	(4.538.796,69)	(1.082.033.732,03)
2079	294.978,64	4.184.654,54	(3.889.675,90)	(1.085.923.407,93)
2080	239.354,18	3.550.598,35	(3.311.244,17)	(1.089.234.652,10)
2081	191.972,99	2.990.020,19	(2.798.047,20)	(1.092.032.699,30)
2082	152.072,34	2.497.319,49	(2.345.247,15)	(1.094.377.946,45)
2083	118.893,14	2.067.189,91	(1.948.296,77)	(1.096.326.243,22)
2084	91.664,86	1.694.441,77	(1.602.776,91)	(1.097.929.020,13)
2085	69.642,36	1.374.114,58	(1.304.472,22)	(1.099.233.492,35)
2086	52.095,58	1.101.528,33	(1.049.432,75)	(1.100.282.925,10)
2087	38.318,68	872.065,88	(833.747,20)	(1.101.116.672,30)
2088	27.684,29	681.233,95	(653.549,66)	(1.101.770.221,96)
2089	19.631,17	524.581,30	(504.950,13)	(1.102.275.172,09)
2090	13.635,93	397.599,39	(383.963,46)	(1.102.659.135,55)
2091	9.241,38	296.010,64	(286.769,26)	(1.102.945.904,81)
2092	6.074,35	216.037,80	(209.963,45)	(1.103.155.868,26)
2093	3.849,83	154.445,71	(150.595,88)	(1.103.306.464,14)
2094	2.341,13	108.205,18	(105.864,05)	(1.103.412.328,19)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM. Emissão: 10/08/2021, às 11:01:06.

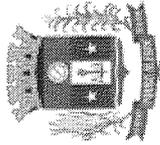
 Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

 Assinado eletronicamente por:
RAFAEL TADEU
SIMÕES:45754276672
457.542.766-72
11/08/2021 15:07:20
PREFEITO MUNICIPAL

 Assinado eletronicamente por:
RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
483.046.116-00
11/08/2021 15:09:00
ORDENADOR DE DESPESA -
CHEFIA DE GABINETE

FATIMA
APARECIDA
BELANI:4503480659
34800659
Assinado de forma digital por FATIMA APARECIDA BELANI:4503480659
Dados: 2021.08.10 17:02:18 -03'00'

JULIANA
MARIS
GRACIANO
PARREIRA:
06878012651
Assinado digitalmente por JULIANA MARIS GRACIANO PARREIRA: 06878012651
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal - Brasil, ou=RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou=RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou=SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou=JULIANA MARIS GRACIANO PARREIRA:06878012651
Papel: 01:01 e nome deste docum. Localização: sua localização de assinatura: 010
Fonte: Versão: 10.0.0



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Ano de Referência: 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	338.571,17	2.289.753,30		6.042,46
Alienação de Bens Móveis	292.667,03	0,00		0,00
Alienação de Bens Imóveis	7.179,37	2.286.231,66		2.302,19
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00		0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	38.724,77	3.521,64		3.740,27

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - Idf) + IIIf)	2019 (h) = ((Ib - IIf) + IIIIf)	2018 (i) = (Ic - IIIf)	
VALOR (III)	2.628.324,47	2.289.753,30		0,00

FONTE: Sistema Atende-Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:43:00.

Assinado eletronicamente por:

KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:52:40
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:

JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETARIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMÕES:45754276672
SIMÕES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
SOBREIRO:48304611600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 09:52:43:00
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://atende.net/5112769ad38de





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Ano de Referência: 2022



AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
ISS	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ISS	500.000,00	500.000,00	500.000,00	
ITBI	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção ITBI	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
TCC	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Taxa de Licença para Execução de Obras	100.000,00	100.000,00	100.000,00	
IPTU	Incentivos Fiscais	Empreendimentos Empresariais que atendem o que dispõe a Lei Municipal 4.351/05	3.000.000,00	3.200.000,00	3.500.000,00	Transferências de ICMS e IPTU
IPTU	Outros Benefícios	Contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela único do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	1.400.000,00	1.500.000,00	1.600.000,00	Arrecadação antecipada-Redução Inadimplências
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	isenções previstas na legislação do IPTU	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	Isenções e imunidades
TOTAL			9.000.000,00	9.300.000,00	9.700.000,00	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:44:27.

Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:51:47
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:45754 digital por RAFAEL
TADEU
276672 SIMOES:45754276672

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma
SOBREIRO:4830461 digital por RICARDO
HENRIQUE
1600 SOBREIRO:48304611600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 09:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atende.net/p6112766590c5e>



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Ano de Referência: 2022



AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	15.199.550,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.199.550,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	15.199.550,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	15.199.550,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 10/08/2021, às 07:45:23.



Assinado eletronicamente por:
KLEBER DA SILVA
GARCIA:91845653653
918.456.536-53
10/08/2021 09:51:08
SUPERINTENDENTE - SEC. DE
ADMINISTRACAO E FINANÇAS



Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETARIO DE
ADMINISTRACAO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU
SIMOES:457542
76672

Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672

RICARDO
HENRIQUE
SOBREIRO:4830461
1600

Assinado de forma
digital por RICARDO
HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2021 09:51:03.00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE INFOS@te.atende.net/p0112763f344de.



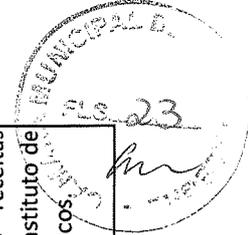
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
Exercício: 2022

Conta	Descrição	2019		2020		2021		2022		2023		2024	
		Realizado	Previsão	Realizado	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão	Previsão
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	643.491.950,55	697.273.750,00	693.101.136,47	709.101.981,00	735.070.348,00	762.227.331,00						
1.1.0.0.00.0.0	Receita Tributária	105.456.769,49	114.429.000,00	109.253.910,53	114.889.700,00	120.349.700,00	125.770.700,00						
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	22.715.372,48	31.790.500,00	25.071.043,85	32.393.000,00	33.714.000,00	35.184.450,00						
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	79.309.956,12	25.739.700,00	9.169.582,40	8.564.200,00	9.694.800,00	10.816.550,00						

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos, bem como a expansão imobiliária e mobiliária da cidade, impactando diretamente nas receitas de IPTU, ITBI e as Taxas de Construção e Limpeza no caso das receitas imobiliárias e na receita de ISS no caso da receita mobiliária.

Neste grupo de receita considerou o crescimento histórico dos últimos anos. As receitas que compõem este grupo são formadas pelas contribuições ao Instituto de previdência municipal e vinculada de iluminação pública.

Neste grupo de receita, além do estudo da arrecadação dos últimos anos, atende-se principalmente aos índices oficiais de inflação e reajustes de aluguéis, bem como as taxas de rentabilidade dos recursos que são aplicados no mercado financeiro, principalmente as receitas derivadas dos convênios e do Instituto de previdência dos servidores públicos.



1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	253.991,67	34.587,55	22.000,00	38.000,00	29.000,00	30.000,00	Neste grupo de receita considerou às prestações de serviços nas diversas áreas de atividade econômica, como: serviços administrativos e comerciais, serviços de saúde e outros serviços.
1.7.0.0.00.0.0	Transferências correntes	413.875.948,50	538.082.019,35	510.963.740,00	528.775.751,00	544.065.848,00	560.356.301,00	Considerou-se um crescimento histórico, devido ao cenário econômico do país para às transferências constitucionais e as transferências Fundo a Fundo. Somando-se ainda as receitas provenientes de convênio firmadas com órgãos do Governo Federal e Estadual pelas secretarias do município.
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	21.879.912,29	11.489.992,79	14.328.810,00	24.441.330,00	27.217.000,00	30.069.330,00	Neste grupo de receita, além do crescimento histórico, considerou as compensações financeiras realizadas pelo IPREM e indenizações e restituições recebidas pelo Município.
2.0.0.0.00.0.0	Receita de Capital	7.844.111,33	19.536.345,14	111.329.250,00	53.220.896,00	33.080.864,00	35.511.497,00	Neste grupo de receita, considerou os convênios de recursos com finalidade específica e o crescimento históricos dos últimos anos.
7.0.0.0.00.0.0	Receita Intraorçamentária	37.760.151,26	39.154.870,46	44.439.000,00	64.452.000,00	69.611.000,00	74.284.500,00	Aumento na projeção devido ao crescimento vegetativo da folha de ativos do município e servidores cedidos a outros órgãos.

Assinado eletronicamente por:

KLEBER DA SILVA
 GARCIA-91845653653
 918.456.536-53
 10/08/2021 11:40:01
 SUPERINTENDENTE - SEC. DE
 ADMINISTRACAO E FINANÇAS

Assinado eletronicamente por:

JULIO CESAR DA SILVA
 TAVARES-53272692649
 532.726.926-49
 SECRETARIO DE
 ADMINISTRACAO E FINANÇAS

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMÕES:45754276672
76672
 SIMÕES:45754276672 600

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611
SOBREIRO:48304611600





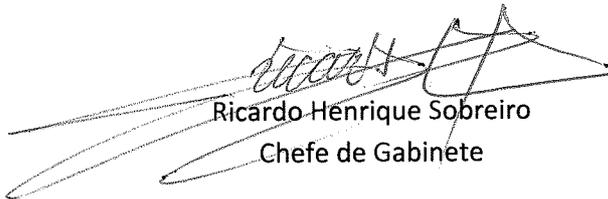

POUSO ALEGRE, 13 DE AGOSTO DE 2021.

OFÍCIO GAPREF Nº 126/21

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar a substituição dos documentos anexos neste, no Projeto de Lei nº 1.200/ 2021, que "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2022, e dá outras providências."

Com expressões de estima e apreço,

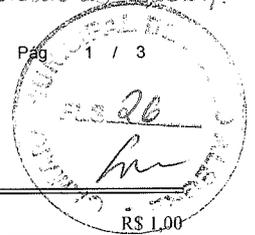

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM

Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 Ano de Referência: 2022



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	80.848.209,61	75.498.030,14	56.494.664,33
Receita de Contribuições dos Segurados	12.871.166,99	12.160.269,30	13.091.702,60
Civil	12.871.166,99	12.160.269,30	13.091.702,60
Ativo	12.814.366,06	12.046.028,76	12.865.750,75
Inativo	53.231,43	111.743,05	223.305,29
Pensionista	3.569,50	2.497,49	2.646,56
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Civil	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Ativo	18.566.793,43	14.492.844,77	14.681.811,52
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	23.828.201,41	25.223.665,78	3.347.995,71
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	23.725.169,41	25.107.833,29	3.347.995,71
Outras Receitas Patrimoniais	103.032,00	115.832,49	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	25.348.853,67	23.607.879,10	24.904.914,44
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.781.819,59	449.216,85	394.953,68
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	23.567.034,08	23.158.662,25	24.509.960,76
Demais Receitas Correntes	233.194,11	13.371,19	468.240,06
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	(9,62)
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	(9,62)
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	57.281.175,53	52.339.367,89	31.984.693,95

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	33.646.170,31	40.686.856,54	47.434.197,36
Aposentadorias	26.897.941,71	33.330.145,48	42.364.043,69
Pensões	4.456.614,24	4.788.861,37	5.070.153,67
Outros Benefícios Previdenciários	2.291.614,36	2.567.849,69	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	155.851,35	0,00	1.067.754,86
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	155.851,35	0,00	1.035.913,14
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	31.841,72
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	33.802.021,66	40.686.856,54	48.501.952,22

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	23.479.153,87	11.652.511,35	(16.517.258,27)
---	----------------------	----------------------	------------------------

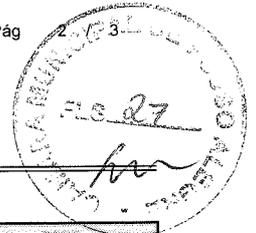
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -
IPREM**

Pág

Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022



RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	4.850.000,00	34.350.000,00	29.170.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	(30.894,83)	219.025,30	1,00
Investimentos e Aplicações	429.624.989,74	461.332.257,23	393.036.490,36
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	3.317.990,58	3.341.655,78	3.678.215,29
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.317.990,58	3.341.655,78	3.678.215,29

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.766.604,86	2.938.034,31	3.656.329,09
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	13.613,00	123.187,12	75.182,62
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	2.780.217,86	3.061.221,43	3.731.511,71

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2018	2019	2020
	537.772,72	280.434,35	(53.296,42)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	400.093.575,78
2021	73.192.334,97	72.351.780,03	840.554,94	400.934.130,72
2022	74.142.276,78	77.750.956,40	(3.608.679,62)	397.325.451,10
2023	74.788.251,45	82.076.366,44	(7.288.114,99)	390.037.336,11
2024	75.320.583,48	86.784.098,64	(11.463.515,16)	378.573.820,95
2025	75.764.096,47	91.615.773,45	(15.851.676,98)	362.722.143,97
2026	75.667.142,25	95.105.634,49	(19.438.492,24)	343.283.651,73
2027	75.596.455,19	97.769.890,43	(22.173.435,24)	321.110.216,49
2028	74.287.512,61	99.645.691,84	(25.358.179,23)	295.752.037,26
2029	72.690.470,41	101.359.881,85	(28.669.411,44)	267.082.625,82
2030	70.858.775,49	102.735.823,81	(31.877.048,32)	235.205.577,50
2031	69.179.055,93	104.787.599,59	(35.608.543,66)	199.597.033,84
2032	67.135.543,99	105.203.810,66	(38.068.266,67)	161.528.767,17
2033	64.829.403,94	105.638.496,51	(40.809.092,57)	120.719.674,60
2034	62.344.336,51	105.636.256,56	(43.291.920,05)	77.427.754,55
2035	59.755.474,16	105.100.360,85	(45.344.886,69)	32.082.867,86
2036	57.031.962,50	104.674.938,05	(47.642.975,55)	(15.560.107,69)
2037	54.904.043,71	104.024.225,19	(49.120.181,48)	(64.680.289,17)
2038	54.465.447,34	103.253.810,64	(48.788.363,30)	(113.468.652,47)
2039	54.011.572,12	102.189.160,12	(48.177.588,00)	(161.646.240,47)
2040	53.689.172,95	100.447.439,17	(46.758.266,22)	(208.404.506,69)
2041	54.666.510,39	98.580.370,77	(43.913.860,38)	(252.318.367,07)
2042	54.335.166,45	96.476.272,84	(42.141.106,39)	(294.459.473,46)
2043	53.890.836,24	94.514.748,71	(40.623.912,47)	(335.083.385,93)
2044	53.546.223,73	92.054.479,60	(38.508.255,87)	(373.591.641,80)


**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -
IPREM**

Pág 3 / 3

**Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022**


2045	53.200.340,28	89.516.695,56	(36.316.355,28)	(409.907.997,08)
2046	52.875.651,40	86.786.549,76	(33.910.898,36)	(443.818.895,44)
2047	52.641.581,09	83.794.796,84	(31.153.215,75)	(474.972.111,19)
2048	52.520.181,28	80.447.035,56	(27.926.854,28)	(502.898.965,47)
2049	52.380.892,18	77.077.719,94	(24.696.827,76)	(527.595.793,23)
2050	52.311.979,89	73.530.847,63	(21.218.867,74)	(548.814.660,97)
2051	52.262.657,96	69.935.415,55	(17.672.757,59)	(566.487.418,56)
2052	52.176.676,76	66.419.868,44	(14.243.191,68)	(580.730.610,24)
2053	52.173.583,18	62.759.133,99	(10.585.550,81)	(591.316.161,05)
2054	52.198.637,84	59.090.915,96	(6.892.278,12)	(598.208.439,17)
2055	52.218.852,56	55.502.634,97	(3.283.782,41)	(601.492.221,58)
2056	5.657.546,87	51.949.784,62	(46.292.237,75)	(647.784.459,33)
2057	5.249.539,71	48.474.480,94	(43.224.941,23)	(691.009.400,56)
2058	4.851.570,55	45.088.654,93	(40.237.084,38)	(731.246.484,94)
2059	4.465.344,01	41.803.589,82	(37.338.245,81)	(768.584.730,75)
2060	4.092.437,58	38.629.526,80	(34.537.089,22)	(803.121.819,97)
2061	3.734.292,46	35.576.140,28	(31.841.847,82)	(834.963.667,79)
2062	3.392.193,51	32.651.469,55	(29.259.276,04)	(864.222.943,83)
2063	3.067.251,08	29.862.217,46	(26.794.966,38)	(891.017.910,21)
2064	2.760.405,43	27.213.793,13	(24.453.387,70)	(915.471.297,91)
2065	2.472.389,56	24.710.300,92	(22.237.911,36)	(937.709.209,27)
2066	2.203.728,14	22.354.390,81	(20.150.662,67)	(957.859.871,94)
2067	1.954.703,20	20.147.472,00	(18.192.768,80)	(976.052.640,74)
2068	1.725.318,00	18.089.449,27	(16.364.131,27)	(992.416.772,01)
2069	1.515.239,85	16.178.506,30	(14.663.266,45)	(1.007.080.038,46)
2070	1.323.888,01	14.412.018,12	(13.088.130,11)	(1.020.168.168,57)
2071	1.150.515,85	12.786.549,38	(11.636.033,53)	(1.031.804.202,10)
2072	994.246,93	11.297.863,61	(10.303.616,68)	(1.042.107.818,78)
2073	854.089,94	9.940.734,63	(9.086.644,69)	(1.051.194.463,47)
2074	729.022,81	8.709.298,48	(7.980.275,67)	(1.059.174.739,14)
2075	618.042,69	7.596.932,47	(6.978.889,78)	(1.066.153.628,92)
2076	520.164,37	6.596.296,09	(6.076.131,72)	(1.072.229.760,64)
2077	434.386,88	5.699.561,58	(5.265.174,70)	(1.077.494.935,34)
2078	359.672,07	4.898.468,76	(4.538.796,69)	(1.082.033.732,03)
2079	294.978,64	4.184.654,54	(3.889.675,90)	(1.085.923.407,93)
2080	239.354,18	3.550.598,35	(3.311.244,17)	(1.089.234.652,10)
2081	191.972,99	2.990.020,19	(2.798.047,20)	(1.092.032.699,30)
2082	152.072,34	2.497.319,49	(2.345.247,15)	(1.094.377.946,45)
2083	118.893,14	2.067.189,91	(1.948.296,77)	(1.096.326.243,22)
2084	91.664,86	1.694.441,77	(1.602.776,91)	(1.097.929.020,13)
2085	69.642,36	1.374.114,58	(1.304.472,22)	(1.099.233.492,35)
2086	52.095,58	1.101.528,33	(1.049.432,75)	(1.100.282.925,10)
2087	38.318,68	872.065,88	(833.747,20)	(1.101.116.672,30)
2088	27.684,29	681.233,95	(653.549,66)	(1.101.770.221,96)
2089	19.631,17	524.581,30	(504.950,13)	(1.102.275.172,09)
2090	13.635,93	397.599,39	(383.963,46)	(1.102.659.135,55)
2091	9.241,38	296.010,64	(286.769,26)	(1.102.945.904,81)
2092	6.074,35	216.037,80	(209.963,45)	(1.103.155.868,26)
2093	3.849,83	154.445,71	(150.595,88)	(1.103.306.464,14)
2094	2.341,13	108.205,18	(105.864,05)	(1.103.412.328,19)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - IPREM. Emissão: 10/08/2021, às 11:01:06.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.200/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2021, e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações. Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do artigo primeiro (1º).

O artigo segundo (2º) determina que as metas de resultados do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em: 1- Anexo de Riscos Fiscais. 1.1 -



Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. 2 - Metas Fiscais, 2.1 - Metas Anuais; 2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; 2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores; 2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido; 2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; 2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores; 2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita; 2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; 2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

O artigo terceiro (3º) dispõe que os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar. Parágrafo único. Estabelece que para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

O artigo quarto (4º) estabelece que o projeto de lei orçamentária para 2021 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colecionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta lei do disposto nesta Lei. Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

O artigo quinto (5º) aduz que o projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.



O artigo sexto (6º) ressalta que o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

O artigo sétimo (7º) registra que na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir. § 1º. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. § 2º. Para o exercício de 2022, em virtude da situação de calamidade em âmbito nacional, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constantes desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas de receitas, a ser realizada no Projeto de lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei, e, durante a sua execução.

O artigo oitavo (8º) dispõe que as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2022. Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.

O artigo nono (9º) determina que a abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República. § 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei. § 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 até o valor



correspondente a 30% (trinta por cento), conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167. § 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos. § 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar dentro da mesma classificação institucional, funcional e programática elementos de despesas e fontes de recursos. § 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes destinadas e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesas, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, para fins e correção de erros materiais.

O artigo dez (10) dispõe que fica o poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades. §1º. A criação de grupo de natureza de despesa e fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação, total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte, excetuando as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em educação e saúde (101, 201, 102 e 202) conjugadas com as 100 e 200. §2º. Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual tenha sido verificada previsão inicial. §3º. A reabertura dos créditos e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

O artigo onze (11) dispõe que a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo e devidamente justificadas.



O artigo doze (12) registra que fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo treze (13) dispõe que a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. § 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas. § 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

O artigo quatorze (14) dispõe que a lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais. § 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2022. § 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

O artigo quinze (15) aduz que para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O artigo dezesseis (16) determina que o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei



Complementar nº 101/2000. § 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos: I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022. § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei. § 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados. § 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados. § 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais. § 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. § 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. § 9º. A limitação de empenho e movimentação



financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

O artigo dezessete (17) dispõe que além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2021 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se: I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2012-2025 e com as normas desta Lei; II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal. Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

O artigo dezoito (18) determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas: I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura; II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública. Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

O artigo dezenove (19) preleciona que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e



de proteção ao meio ambiente; II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

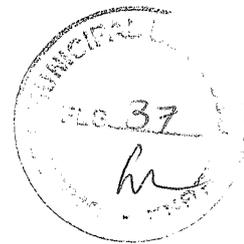
O artigo vinte (20) dispõe que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de interesse local.

O artigo vinte um (21) determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

O artigo vinte dois (22) dispõe que as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

O artigo vinte três (23) aduz que as transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la. § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município. § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

O artigo vinte quatro (24) registra que é vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de



pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica. Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

O artigo vinte cinco (25) aduz que a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais. Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

O artigo vinte seis (26) dispõe que até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2018, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

O artigo vinte sete (27) dispõe que desde não conflitantes com a Lei Complementar 173/2021, art. 8º, respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para: I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título. III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

O artigo vinte oito (28) registra que na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.



O artigo vinte nove (29) estabelece que desde que não conflitante com a Lei Complementar 173, artigo 8º, fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

O artigo trinta (30) determina que o Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

O artigo trinta e um (31) determina que além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno. § 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

O artigo trinta e dois (32) determina que as alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964. § 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre: I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País; II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributária da economia nacional; III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico; IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da



forma de cálculo e das condições de pagamento; V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal; VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município; IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016. § 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

O artigo trinta e três (33) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, depois de publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

E ao final, o artigo trinta e quatro (34), determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O projeto tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei. Assim, cumpre-nos manifestar sobre os aspectos legais do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição





Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB: “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e de orçamento anual;

(...)

Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.

(...)

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II – diretrizes orçamentárias;

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a



elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

O disposto nos artigos 131 e 133 da LOM encontrasse de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas. *In verbis:*

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Nos termos do artigo 135, §7º, I- da LOM - II - o projeto do Plano Plurianual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 10 de agosto e será devolvido até o dia 10 de setembro (Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013).

Sob a dicção do artigo 135, § 8º da LOM - As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo nas seguintes datas: (§ 8º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005) II - para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 25 de julho. No caso em tela a audiência pública para discussão da LDO foi realizada em 24/06/2021 na sede da Câmara Municipal.



Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.200/2021 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

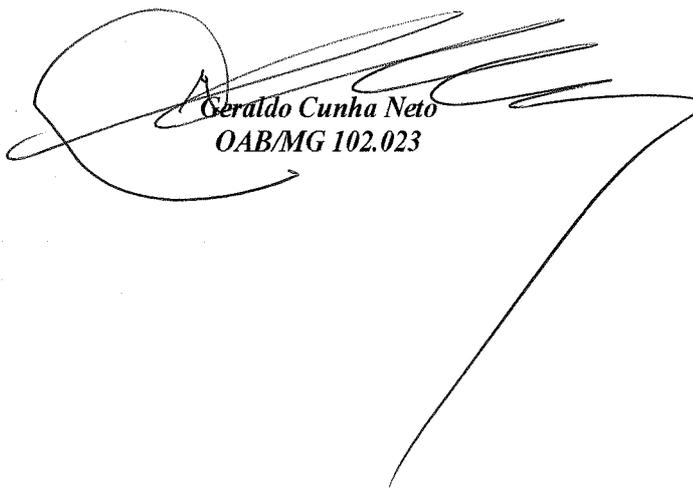
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.200/2021, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.200/2021 QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.200/2021 QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê 69, inciso X e a Constituição Federal, no artigo 165:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

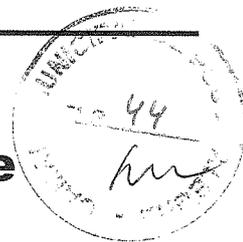
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência do Poder Legislativo, está amparada no artigo 135 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 135: Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Projeto de Lei nº 1.200/2021, tem como objetivo estabelecer metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária na forma determinada pela Lei Complementar 101/2000, tendo como prazo de devolução até o dia 10 de setembro (Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013), conforme previsão no artigo 135, §7º, I- da LOM.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.200/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de agosto de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Moraes
Presidente

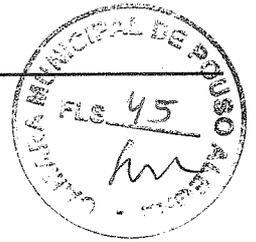
Elizeto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de agosto de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.200/2021 QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.200/2021 tem como objetivo estabelecer diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinação da Lei Complementar 101/2000 e suas alterações.

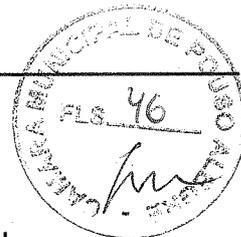
Neste projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias para o ano de 2022, uma dificuldade adicional é a situação de pandemia que atinge a população mundial, gerando



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



grande instabilidade e incertezas sobre o comportamento da economia mundial, apesar dos indicadores atuais, temos que prever a situação de contingência.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.200/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Ely da Auto Peças
Secretário

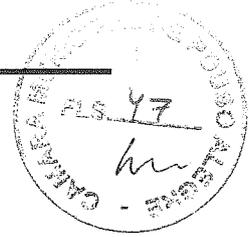


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 135)



Pouso Alegre, 15 de agosto de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.200/21** Que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2022, e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros, verificou que a referida PL estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2022, além de orientar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, como se observa em seus artigos, observando ainda, as diretrizes estabelecidas em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar 101/2000 e sua alterações.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto levou em consideração a dificuldade adicional é a situação de pandemia que atinge a população mundial, gerando grande instabilidade e incertezas sobre o comportamento da economia mundial, apesar dos indicadores atuais, prevendo a situação de contingência.

Por fim, a comissão considerou que este projeto demonstra o esforço de responsabilidade fiscal sem descuidar da prestação de serviços públicos com qualidade e melhoria das condições gerais da cidade para o futuro do município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.200/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário